CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 1ª discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA de 25 FEV. 2025
Mesa Diretora

Lido em
25 / FEV. / 2025
Responsável

INDICAÇÃO N. 093/2025

Autoria: Vereadores Francisco Ailton dos Santos, Claudinei de Souza Jesus, Leonice Klaus dos Santos, Douglas Pereira Teixeira de Carvalho e Darlan Trindade Carvalho e Nilson Pereira da Silva.

SÚMULA: Os vereadores que a esta subscreve, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 157, combinado com o § 1° do artigo 158, do Regimento Interno, INDICAM ao Prefeito Municipal de Alta Floresta, Sr. Valdemar Gamba, com cópia a Procuradoria Geral do Município, após apreciação e concordância do Soberano Plenário, que providencie o **encaminhamento ao Legislativo Municipal de propositura de Projeto de Lei Complementar de criação de parágrafo único ao artigo 161 da Lei n° 382, de 20 de novembro de 1991**, de que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, com o objetivo de **permitir a atuação do servidor público como microempreendedor individual (MEI)**, em conformidade com a minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de indicação, que tem por fundamento solicitar ao Alcaide municipal o encaminhamento de **propositura de Projeto de Lei Complementar de criação de parágrafo único ao artigo 161 da Lei n° 382, de 20 de novembro de 1991**, de trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, com o objetivo de **permitir a atuação do servidor público como microempreendedor individual (MEI)**, em conformidade com a minuta anexa.

Para tanto, reproduzimos adiante as razões constantes da respectiva minuta, a saber:

> A Lei n° 382, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do município, das suas autarquias e dá outras providências, em seu art. 161, inciso XI, veda quem integra o serviço público municipal participar de gerência ou administração de empresa Privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município.
>
> Cumpre notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. Primeiramente, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF) preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos.
>
> Não obstante, a regra existente afasta a possibilidade de servidor público ostentar a condição de microempreendedor individual (MEI).
>
> Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não se distingue das atividades

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em ____ discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA 25 FEV/25
de
Mesa Diretora

Lido em
25 FEV. 25
Responsável

remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se intui da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte.

Como é sabido, segundo o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI quem, dentre outros requisitos, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça uma das seguintes atividades: I) as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo (de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista); II) as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN (Conselho Gestor do Simples Nacional); e III) as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Nessa senda, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família. Para eliminar essa injustiça, o projeto que ora apresentamos inclui o parágrafo único ao art. 161 do RJU Municipal, para permitir a atuação como microempreendedor individual, já sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública.

Importante registrar que o projeto que ora apresentamos prevê, expressamente, que o exercício da atividade de MEI deve observar a legislação sobre conflito de interesses. Por fim, devemos recordar que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Confiantes no empenho de Vossa Excelência neste sentido e nos colocamos a vossa inteira disposição, subscrevo-me com elevados votos de estima consideração desejando sucessos em vossas realizações.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta – MT, 21 de fevereiro de 2025.

Franciseo Ailton
Vereador Presidente

Claudinei de Souza Jesus
Vereador

Leonice Klaus dos Santos
Vereadora

Darlan Trindade Carvalho
Vereador

Douglas Teixeira
Vereador

Nilson Pereira da Silva
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxx/2025

SÚMULA: CONSTITUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 161 DA LEI Nº 382, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

AUTORIA: xxx

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica constituído o parágrafo único ao artigo 161 da Lei nº 382, de 20 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

.....

Art. 161.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XI do caput deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual, salvo quando ocupante de cargo em comissão, e observada a legislação sobre conflito de interesses.

.....

Art. 2º Fica autorizada a reedição da Lei nº 382/1991, com a alteração nela introduzida por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha".
Alta Floresta - MT, xx de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2025**, que "ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 161 DA LEI Nº 382, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991", com o seguinte pronunciamento:

A Lei nº 382, de 20 de novembro de 1991, que *dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do município, das suas autarquias e dá outras providências*, em seu art. 161, inciso XI, veda quem integra o serviço público municipal participar de gerência ou administração de empresa Privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

Cumpre notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. Primeiramente, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF) preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos.

Não obstante, a regra existente afasta a possibilidade de servidor público ostentar a condição de microempreendedor individual (MEI).

Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se intui da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte.

Como é sabido, segundo o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI quem, dentre outros requisitos, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça uma das seguintes atividades: I) as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo (de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista); II) as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN (Conselho Gestor do Simples Nacional); e III) as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Nessa senda, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família. Para eliminar essa injustiça, o projeto que ora apresentamos inclui o parágrafo único ao art. 161 do RJU Municipal, para permitir a atuação como microempreendedor individual, já sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública.

Importante registrar que o projeto que ora apresentamos prevê, expressamente, que o exercício da atividade de MEI deve observar a legislação sobre conflito de interesses. Por fim, devemos recordar que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Por estes e outros tão importantes motivos é que apresentamos a presente proposição para a apreciação em **regime de tramitação ordinária** pedindo que se manifestem de acordo conforme proposto.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha".
Alta Floresta - MT, xxx de fevereiro de 2025.